



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A adaptação da Lei Maria da Penha na sociedade:** a busca pela efetividade das medidas protetivas de urgência.

Gama-DF

2024

**LORRANY HOLANDA DOS SANTOS**

**A adaptação da Lei Maria da Penha na sociedade:** a busca pela efetividade das medidas protetivas de urgência

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar

Gama-DF 2024

**LORRANY HOLANDA DOS SANTOS**

**A adaptação da Lei Maria da Penha na sociedade: a busca pela efetividade das medidas protetivas de urgência**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 25 de outubro de 2024

**Banca Examinadora**

---

Prof. Antonio Róger Pereira de Aguiar Orientador

---

Prof. Caroline Lima Ferraz

---

Prof. João de Deus Alves Lima

# **A adaptação da Lei Maria da Penha na sociedade: a busca pela efetividade das medidas protetivas de urgência**

## **Resumo**

Este trabalho relata a violência doméstica antes da lei maria da penha, como a mulher era vista diante da sociedade e as consequências que trouxe para o desenvolvimento da mulher. Isto exposto, apresenta os benefícios da Lei Maria da Penha 11.340, os direitos que resguarda da mulher, os tipos de violência. Como também apresentando a importância das medidas protetivas de urgência e as questões sócias que atrapalham a sua efetividade, sendo disposições que não estão no alcance do direito, sendo meramente extensão de áreas de estudos, entretanto colocam como responsabilidade da ineficácia da lei, sendo que a lei não depende apenas de sua aplicação.

**Palavras-chaves:** 1° Violência doméstica; 2° Lei Maria da Penha; 3° Medidas Protetivas.

## **Abstract:**

This work reports on domestic violence before the Maria da Penha law, how women were seen in society and the consequences it brought to women's development. This exposed, presents the benefits of the Maria da Penha Law 11,340, the rights it protects of women, the types of violence. As well as presenting the importance of urgent protective measures and the social issues that hinder their effectiveness, being provisions that are not within the scope of the law, being merely an extension of areas of study, however they place responsibility for the ineffectiveness of the law, and the law It doesn't just depend on your application.

**Keywords:** 1° Domestic Violence ; 2° Maria da Penha law ; 3° Protective Measur

---

<sup>1</sup> Graduanda Lorrany Holanda dos Santos do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: [hoandalorrany@gmail.com](mailto:hoandalorrany@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, as mulheres têm sido vítimas de diversos tipos de violência perpetrada por homens, o que configura uma violação de sua integridade física, de seu direito à liberdade e à dignidade, direitos esses consagrados na Constituição Federal de 1988. Em face dessa realidade, foi promulgada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com objetivo de proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha foi criada em resposta à necessidade de uma legislação específica para proteger as mulheres, visando garantir sua dignidade e preservar suas vidas diante de agressões verbais e físicas. Desde a implementação dessa lei, têm ocorrido constantes mudanças em seu contexto, buscando atender a todos os critérios que ameaçam a integridade das mulheres, com o foco primordial na eficácia de sua aplicação.

Em vista do objetivo da Lei Maria da Penha, foi introduzida em sua legislação as medidas protetivas de urgência, tendo como finalidade garantir a tutela da mulher em casos de grave contingência, onde a vida da mulher está correndo risco. São medidas que obtêm como intuito a finalização e o afastamento da violência da parte do agressor, enquanto perdurar o risco. Ao longo do tempo de duração da resposta judicial, a vítima poderá solicitar ao juiz da causa a revogação da medida protetiva, cuja opção cabe completamente e somente à vítima.

Hoje em dia, as medidas protetivas de urgência são de autoria da vítima, podendo a qualquer momento comparecer na delegacia para noticiar as agressões tanto físicas como psicológicas. O pedido é enviado para o Ministério Público, a fim oferecer uma possível denúncia no juízo competente. Caberá àquele órgão jurisdicional decidir sobre o deferimento ou indeferimento das medidas protetivas de urgência, conforme o art. 18, inciso I, da Lei Maria da Penha.

Este artigo se propõe a responder à seguinte problemática: quais são os fatores que atrapalham a efetividade das medidas protetivas de urgência? Além de analisar esses fatores, busca-se investigar se essas questões estão limitadas ao âmbito do Direito ou estão interligadas a outras áreas, como psicologia, políticas públicas e economia.

Apesar de as medidas protetivas de urgência estabelecerem proibições, restrições, afastamento da vítima, ainda ocorrem falhas em sua execução. Podemos identificar a falta de efetivação das referidas providências nas determinações judiciais, na falta de comunicação da vítima com o Poder Judicial, na dependência emocional ou financeira.

No entanto, as questões financeiras e afetivas que levam a mulher a requerer a revogação das medidas protetivas de urgência estão intimamente ligadas à sua subjetividade. Esses aspectos também prejudicam a efetividade das medidas protetivas, pois estão interligados a outras áreas, como da psicologia e economia.

O direito teria a responsabilidade de manter a eficácia das medidas protetivas de urgência? É evidente que o poder público deve priorizar a dignidade da pessoa humana, liberdade, vida e segurança, conforme o art. 1º, III e art. 5º, ambos da Constituição Federal. Entretanto, entender a subjetividade da mulher que influencia a escolha pela revogação das medidas protetivas é uma questão que pertence ao campo da psicologia.

Assim, o artigo abordará em seu primeiro capítulo, a violência doméstica e familiar contra a mulher, com intuito de analisar a adaptação da Lei Maria da Penha

na sociedade. No segundo capítulo, discorrerá sobre o contexto e objetivo das medidas protetivas de urgência, bem como a tramitação dessas medidas nos órgãos competentes para garantir sua efetividade. Concluindo, o terceiro capítulo apresentará as causas que ainda atrapalham a efetividade das medidas protetivas de urgência em determinados casos, com a finalidade de analisar se esses pontos são somente de responsabilidade do direito.

## **2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA**

A violência é um aspecto de preocupação dentro da sociedade, que são discutidos entre os estudantes e doutrinadores do direito, tendo em vista que passou a ser uma prática costumeira é um ato que está presente nas relações sociais entre os indivíduos, de uma forma que as pessoas não percebem a sua gravidade. Cabe ressaltar que a violência não está restrita apenas na agressão física, mas também mental, que se resume em um ato de brutalidade, que ataca o corpo físico como psíquico, violando os direitos do cidadão, a violência é mais do que um ato, ela gera grandes consequências além de uma lesão no corpo (Chaui, P.35,2017).

A sociedade passou por uma geração em que os homens não aceitavam a perda do papel da mulher em casa, para se posicionar no mercado de trabalho, pois os homens nunca gostaram de colocar a mulher no poder da administração, sempre colocando a mulher como dominação do homem. Diante dessa percepção, foi permeada nas famílias a concepção de que a mulher é um ser frágil, vista como uma extensão do homem. Dentro da família, os pais ensinam que o papel da mulher era cuidar da casa, enquanto o do homem era sustentar o lar. No casamento, essa divisão de papéis se manteve, onde a mulher deveria cuidar do lar e dos filhos, enquanto o esposo tinha a responsabilidade de prover o sustento. Além disso, a mulher só podia tomar decisões, sair, ou ter amizades com a autorização do marido (Duarte, 2022).

Destaca-se que essas práticas de violência surgem das circunstâncias e fatores que se propagam durante os anos em costumes culturais, históricos e religiosos que agregam as ações violentas e na submissão do homem em face da mulher que vem se aprimorando ao longo dos anos. Consequentemente, para cada geração que a brutalidade com o homem com a mulher passa para outra geração ela vai se aprimorando, e sendo centralizada no contexto histórico do autoritarismo e dominação do homem na família e na sociedade (Vasconcelos, 2018).

Por muitos anos, o modelo machista e patriarcal se manteve na família, sendo a causa para o impedimento da mulher à educação e ao mercado de trabalho, colocando ela sempre dependente do homem. Essa situação se manteve por muitos anos, trazendo com que a violência doméstica fosse algo normal. A partir do momento em que as mulheres começaram a se posicionar diante do machismo, a partir do século XIX e XX surgiram os movimentos e revoluções contra as desigualdades de gêneros (Duarte, 2022).

Logo, a mulher que passava por agressões pelo marido dentro de casa, se sentia em lugar de desvantagem por depender do esposo de forma afetiva e financeiramente, tendo medo de expor as agressões, conseguir o afastamento do agressor do lar e depois não conseguir manter a si mesma e os filhos. Assim, se colocando no lugar de dependência financeira, e preferindo continuar no ambiente agressivo porque tinha medo das consequências, pois antigamente não havia meios para amparar a mulher nesses casos (Cunha, 2015).

Essas práticas tornaram-se cada vez mais frequentes na sociedade, a ponto

de muitas mulheres perderem suas vidas nas mãos de seus esposos e até mesmo dos pais. Diante dos fatos, de várias mulheres perderem suas vidas devido ao autoritarismo masculino, o Estado reconheceu a necessidade de uma punição específica para esses atos e de uma proteção especial para as mulheres. Assim, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), com o objetivo criar mecanismos para preservar a integridade física e moral das mulheres, trazendo no seu texto as determinações que devem ser executadas, caso ocorra a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu agressões desumanas de seu esposo. Em 29 de maio de 1993, no Estado do Ceará, Maria da Penha foi alvejada por um tiro disparado por seu marido, que resultou em sua paraplegia, e toda vez que Maria da Penha estava decidida em separar do seu esposo, ele impedia de concretizar essa decisão. O relacionamento de Maria da Penha e seu esposo foi marcado por constantes agressões, inclusive contra suas filhas do casal, configurando um contexto de violência doméstica e familiar, conforme descrito no art. 5º da Lei Maria da Penha (Dias, 2015).

Tendo em vista que a Maria da Penha apresentou sua denúncia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório 54/2001 em 16 de abril de 2002. Esse documento destacou a importância crucial do surgimento de uma lei específica para proteger as mulheres. Tanto que a Lei Maria da Penha recebeu esse nome, em homenagem à representante de um marco histórico. (Dias, 2015).

Maria da Penha poderia ser mais uma mulher para acrescentar o histórico de mulheres violentadas por seus esposos e que diante a situação que passava dentro de casa podia chegar a óbito a qualquer momento. Contudo, ela compareceu durante anos nos fóruns exigindo uma punição adequada ao seu companheiro em relação aos comportamentos agressivos, evidenciando que a mesma foi agredida durante 6 anos, e tentou tirar sua vida duas vezes. Dessa forma, a publicidade dos atos violentos do seu agressor, trouxe a percepção que o Brasil deveria trazer mecanismos para afastar todos os aspectos de violência que rodeavam à vida da mulher em sociedade (Vasconcelos, 2018).

A convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), que tem como objetivo proteger os direitos das mulheres, e colocando ela cada vez mais presente na sociedade, deixando de lado as primícias que mulher não pode assumir o mesmo cargo que o homem, bem como enfrentando as desigualdades.

O Estado brasileiro, após aprovar métodos internacionais que buscam a proteção à mulher, passou a ter a responsabilidade de adotar procedimentos para salvaguardar os direitos prioritários como à vida, saúde e dignidade nas relações domésticas e familiares. Logo, devendo sempre trazer para a população mecanismos de proteção para as mulheres que podem vir passar por qualquer violência, além de sempre investigar os atos que são denunciados de práticas violentas contra a mulher, com a finalidade de cumprir com o propósito da lei (Cunha, 2015).

A Lei Maria da Penha foi estabelecida com objetivo de trazer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, definindo parâmetros de proteção e medidas criminais para os agressores que violarem suas diretrizes. Dessa forma, a Lei Maria da Penha trouxe a concepção de violência doméstica, definida como aquela praticada contra mulher, quando ela é a própria vítima dos fatos, ocorrendo em ambiente familiar ou de intimidade. Nesses casos a ofendida passa a contar com o conteúdo exposto na lei 11.340, para enfrentar a violência de gênero (Bastos, 2006).

Ademais, a Lei Maria da Penha, deixa de lado a percepção da normalidade de violência contra mulher no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, sendo uma prática comum é aceitável. Nessas circunstâncias, atualmente a ofendida passa a contar com a proteção que é fornecida no texto legislativo da referida lei, que conta além do caráter repressivo, bem como preventivo e assistencial, na qual cria dispositivos para coibir qualquer prática de violência (Cunha, 2015).

Estabelecendo a violência contra o gênero no art. 5º que foi estabelecida para proteger as mulheres, tirando a premissa que a mulher deve aceitar a violência doméstica, em seguida tirando a concepção de ser um fato natural entre homens e mulheres, trazendo a igualdade de gênero (Passinato, 2015).

A considerada violência doméstica e familiar, conforme expresso no artigo 5º da Lei Maria da Penha, é caracterizada quando ocorre em ambiente que envolve pessoas com ou sem vínculo familiar. Incluindo atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Primeiramente, a violência física envolve agressões que causa lesões no corpo da mulher, como empurrões e socos, sendo ações que ofendem a integridade ou a saúde da vítima, podendo deixar ou não marcas aparentes na mulher. Vale ressaltar que a violência física pode resultar no feminicídio (Dias, 2015).

Além da violência corporal, incluiu a violência psicológica, que são atos que abalam o estado emocional da mulher, como xingamentos, ameaças e manipulação. Sendo todos os atos que humilham ou discriminam a vítima, partindo do prazer interno do agressor, que faz lhe sentir bem ao ver a vítima deprimida através de suas atitudes que a fizeram se sentir amedrontada ou inferiorizada. Entretanto a violência psicológica não deixa rastros evidentes no corpo, mas na mente da mulher, por esse motivo é difícil de comprovar os danos causados em juízo, pois não deixa registros evidentes (Mello, 2020).

No entanto, a violência sexual refere-se a qualquer forma que constrange a mulher, surgindo de contato físico forçado, estupro e coerção para realização de atos sexuais, portanto sendo qualquer atitude sexual que seja realizada sem o consentimento da mulher, ou sendo atos que impeça a utilizar contraceptivo, com intuito de forçar o matrimônio, a gravidez podendo ser também atos que induza a mulher comercializar a sua sexualidade por meio de a prostituição por meio de chantagem, suborno ou manipulação (Dias, 2015).

Ademais, a violência patrimonial ocorre na conduta do agressor que destina em destruição, retenção, subtração dos objetos da vítima, incluindo também quando o homem limita o papel da mulher ao serviço doméstico, proibindo-a de trabalhar fora ou permitindo que ela trabalhe, mas controlando suas finanças, sendo um tema pouco registrado nas delegacias e raramente discutido pela doutrina. Destaca-se também como violência patrimonial o não pagamento de alimentos, o financiamento de bens imóveis, no qual os homens se dispõe a pagamento parcelado e não realiza (Mello, 2020).

Por fim, a violência moral envolve atos que afetam a integridade da mulher, como difamação (divulgar informações falsas da pessoa), injúria (condiz em falas de modo ofensivos, como xingamentos) e calúnia (culpar alguém de ter realizado ou participado de crimes). Apesar de ser uma violência corriqueira, é irrelevante para sociedade, principalmente quando é comparada a gravidade com as outras agressões estabelecidas, pois a violência moral é uma agressão psicológica que acaba trazendo suas consequências ao longo do tempo (Mello, 2020).

Além, de definir o conceito de violência doméstica e seus parâmetros, a Lei

Maria da Penha dispõe no seu texto a criação de juizados especiais para os crimes de violência doméstica, com objetivo de obter um tratamento especial para as mulheres e garantir uma equipe especializada para cuidar dos processos e uma competência híbrida, tendo como intuito evitar a possibilidade de as mulheres recorrer a mais de uma instância (Campos, 2015).

É importante destacar que além da Lei Maria da Penha trazer a tipificação da violência, também dispõe sobre a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, proporcionando um tratamento diferenciado às vítimas de violência doméstica. Em razão de as vítimas, ao serem atendidas por homens, sentirem-se constrangidas, pois frequentemente adotavam uma postura grosseira e faziam perguntas que as deixavam desconfortáveis, tais órgãos foram criados. E Essa abordagem constrangia a mulher, desencorajando a realizar a denúncia (Mello, 2022).

Tendo em vista o tratamento inadequado realizado por homens, o governo federal estabeleceu uma padronização de atendimento à violência doméstica, com a criação das delegacias especializadas no atendimento à mulher, operadas pelas polícias, visando promover igualdade de gênero. O objetivo principal da delegacia da mulher é que os atendimentos sejam realizados por mulheres, buscando oferecer um serviço mais empático e acolhedor, de modo a deixar a vítima mais à vontade para relatar sua situação e buscar ajuda (Mello, 2022).

A Lei Maria da Penha foi um marco histórico mundial para o combate à violência doméstica, completando 18 anos no dia 07/08/2024. Nesse período, trouxe a visibilidade para a mulher e o seu direito de denunciar os agressores, com intuito de proteger a sua vida. Sendo registrado nos últimos quatro anos mais de dois milhões de ações referente à violência doméstica que se concretizaram no judiciário. O número de ações que tramitam no judiciário, é o resultado que a lei maria da penha está trazendo um encorajamento para as mulheres buscar a proteção dos seus direitos por meio da lei maria da penha, de 2020 a 2023, houve um aumento mais de 40% de processos que estão tramitando nos tribunais brasileiras de vítimas que tomam iniciativa de processar o agressor (CNJ, 2024).

A conselheira Renata Gil da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relatou que o número de processos que tramitam no judiciário representa uma evolução das mulheres se impor diante das agressões sofridas, e não aceitar qualquer característica que pode ser considerada como violência doméstica (CNJ,2024).

A violência doméstica despertou a necessidade de uma legislação especializada para as mulheres, resultando na Lei Maria da Penha. Essa lei vem se adaptando de acordo com os acontecimentos sociais relacionados à violência contra a mulher, visando promover sua segurança, integridade, vida e saúde. Seu intuito primordial é se ajustar à realidade vivida pelas mulheres, oferecendo medidas de proteção com intuito de preservar os direitos fundamentais da mulher.

## **2.1 Algumas alterações que ocorreu na Lei Maria da Penha**

A lei Maria da Penha/11.340/2006, estando em vigor desde 2006, completou 18 anos de existência, neste período ocorreu algumas alterações na lei mediante a necessidade das mulheres precisarem de algumas prerrogativas e necessidades que tivessem que está exposta na legislação,para garantir a proteção de seus direitos. Embora essas condições foram identificadas ao longo da aplicabilidade da lei na sociedade.

No dia 8 de novembro de 2017 a Lei N° 13.505, foi acrescida na lei maria da

penha, para acrescentar o direito da mulher em violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial ser efetuado de preferência por sexo feminino e por servidores do sexo feminino. Tendo como principal intuito, preservar a integridade física, psíquica e emocional da mulher durante os procedimentos estabelecidos pela lei para as mulheres que foram violentadas e requerem a proteção do Estado ( Brasil, 2017).

Em 04 de abril de 2018, ocorreu a publicação da Lei 13.641/18 relacionada ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, com a intenção de aproximar cada vez mais a efetivação da Lei Maria da Penha. Sob os preceitos legais, ao descumprir as determinações que foram impostas por decisão judicial que deferiu as medidas protetivas, como por exemplo : A proibição de 250 metros da vítima, ou enviar mensagem por qualquer aplicativo virtual, sucede na aplicação da pena de 3 meses a 2 anos ( Brasil,2018).

Em consonância com o contexto, em 04 de abril de 2018 foi publicada a Lei 13.642, que colocou a Polícia Federal ao encargo de investigar crimes praticados na internet, que dispersam conteúdo misógino, designados como aqueles que difundem ódio às mulheres, sendo estabelecidos em violência ou perseguições no contexto virtual para poder trazer perturbação psicológica à mulher ( Brasil, 2018).

“Na justificção da norma, o legislador reconhece as inúmeras formas de violência práticas contra a mulher: a violação de seus corpos, por intermédio da violência sexual; as agressões físicas, seja no âmbito doméstico ou fora dele; bem como as inúmeras ofensas sofridas diariamente na rede mundial de computadores, ou, vulgarmente designada, na internet. Nesta perspectiva, atribui à Polícia Federal a incumbência de proceder à investigação de crimes cometidos por intermédio da internet que propaguem o conteúdo misógino.” ( Neves, 2019).

A publicação dessa norma traz uma garantia que os novos tipos de violência doméstica estão sendo reconhecidos, e regulamentados por lei, para aprimorar cada vez mais a eficácia da lei maria da penha, apresentando sempre sua apreciação para as causas que estão prejudicando a integridade da mulher e trazendo su seguridade na lei.

Foi publicada a Lei nº 13.772/18, que relata sobre a exposição da intimidade sexual, sendo inseridos em contexto em gerar conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo, sendo criado sem autorização da pessoa. Considerando que foi instituído como caráter sexual montagens em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra concepção de inserir a pessoa em contexto de nudez ou ato sexual (Brasil, 2018).

É importante destacar, que com a devida evolução do meio digital conduz a praticidade de informações chegarem com rapidez à sociedade, visto que a internet é um meio disponível e fácil acessibilidade à população em geral. Contudo, produz uma facilidade para concentração e execução de delitos para criminosos, principalmente no meio de divulgação de vídeos sexuais, difamação e calúnia, por ser um meio de fácil acesso (Kohrlauch, 2017).

Com a chegada da Lei 14.550 de 19 de abri de 2023 alterou a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com intuito de dispor sobre as medidas protetivas de urgência e instituir que a causa ou qualquer motivação dos aspectos que influenciam a concretização da violência, como também a condição do ofensor ou da vítima não elimina aplicação da lei.

No caso a Lei 14.550 acrescentou três parágrafos ao artigo 19, assim como

trouxe o artigo 40-A na Lei 11.340. Inicialmente, ocorreu a devida alteração com objetivo de garantir a efetividade no momento da concessão das medidas protetivas e aumentar a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica. Incluindo o parágrafo 4º que relata sobre as medidas protetivas de urgência que serão concedidas em juízo de cognição sumária com base no depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou na apresentação de suas alegações, nesse caso as solicitações poderão ser indeferidas caso a autoridade avalie que não há risco os direitos que são garantidos às vítimas (Brasil, 2018).

Dando prosseguimento, no artigo 5º exemplifica que as medidas protetivas serão concedidas sem precisar de uma somatória de fatores, portanto, elas não precisam da tipificação da violência doméstica que ocorreu com a vítima, do ajuizamento de ação penal e cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. E no artigo 6º dispõe que as medidas protetivas terão seus efeitos enquanto perdurar os riscos que amedronta qualquer violência disposta na lei maria da penha (Brasil,2018).

Em 2024 ocorreu algumas alterações na Lei Maria da Penha, sendo a primeira em 21 de maio de 2024, instituída pela Lei nº 14.857, que determinou o sigilo do nome da ofendida em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, visando proteger a dignidade da mulher. É importante destacar que não abrange o autor do caso e também os demais dados do processo (Brasil, 2024).

Esse procedimento tem como intuito preservar as vítimas de violência doméstica, prevenindo a exibição pública da mulher na sociedade, causas que podem piorar principalmente a saúde mental. Nesse contexto, traz a seguridade da intimidade dos acontecimentos que ocorrem na vida da mulher perante a coletividade, preservando a sua recuperação diante dos traumas e evitando exposição indesejada em meios digitais ( Pacheco, 2024).

Foi publicada a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, para tornar o feminicídio autônomo. Bem como, aumentou as penas que estão relacionadas aos crimes cometidos diante ao sexo feminino. Na Lei Maria da Penha, ocorreu a modificação em seu artigo 24 - A, que intensifica a pena de descumprimento de medidas protetivas de 6 meses a dois anos, para 2 anos a 5 anos (Brasil, 2024).

De acordo com a situação, um dos fatores que são discutidos que ainda atrapalham as medidas protetivas são as penas que são estabelecidas em prazos curtos. Nos casos de violência doméstica os requeridos são submetidos em regime aberto ou comparecimento em juízo para assinar e justificar suas atividades como também a proibição de se ausentar da comarca por um determinado período, sendo argumentado que as decisões são brandas e atenuam para a residência. (Vasconcelos, 2018).

Portanto, essa inovação demonstra para sociedade que conforme a necessidade de uma rigorosidade maior na lei, o legislador pode verificar e modificar, conforme as necessidades que vêm surgindo ao longo do tempo, priorizando sempre o objetivo sempre de alcançar a efetividade do afastamento do homem perante a vítima, e na coibição dos crimes que amedrontam à vida da mulher.

Por fim, a Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024, que situa e ordena a assistência prioritária no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp) à mulher em casos de violência doméstica e familiar, para cirurgia plástica reparadora entre outras situações da mesma gravidade (Brasil, 2024).

À luz do que foi apresentado, as alterações na lei maria da penha tem como finalidade acompanhar a inovação de fatos, e tipificar os crimes que são considerados transgressões que atingem a integridade da vítima. Destaca-se a lei que tipifica crime

os vídeos sexuais divulgados na internet. Logo, as alterações procuram se adaptar às transformações sociais, para poder preservar a integridade da vítima, e cada vez mais alcançar uma evolução no combate a violência doméstica.

### **3 OS OBJETIVOS DAS MEDIAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Antes da Lei Maria da Penha a violência doméstica era regida pela lei 9.099/95, no entanto era tratada como crime de menor potencial ofensivo, estabelecendo apenas apenas uma obrigação pecuniária, que eram determinadas por pagamento de cestas básicas e prestação de serviço comunitário. Diante o exposto, é notória a percepção que a Lei Maria da Penha trouxe o aumento de sanções impostas para a violência doméstica e as medidas protetivas, com intuito de resguardar a integridade da vítima.

A eventual concessão de medidas protetivas de urgência é uma inovação e evolução para a mulher que enfrenta a violência doméstica, concedendo o afastamento do agressor, visando proteger os direitos da vítima e sua integridade, sendo uma medida emergencial concedida para cessar as agressões. Considerando uma conquista realizada por feministas que lutaram e criticaram a forma que as mulheres eram tratadas, a concepção de desigualdade de gênero, a violência doméstica, e os atos que colocava a mulher em lugar como inferioridade na sociedade (Ramos, 2019).

A Constituição Federal traz no § 8º, do artigo 226, que o Estado criará mecanismos para coibir a violência diante das relações, claramente se posicionado que no Brasil não deve normatizar qualquer tipo de violência, e diante desse aspecto o Estado deve agir e trazer meios que possa combater a violência assim, proporcionando a percepção de que o Estado não pode ficar inerte diante de práticas de violência, pois deve trazer meios e mecanismos (Brasil, 1988).

As medidas protetivas foram integradas pela Lei Maria da Penha, que determina o afastamento do agressor da vítima em casos de violência doméstica, tendo como objetivo primordial preservar a vida da vítima, sua saúde e integridade física e moral. Sendo estabelecida a medida protetiva em casos de violência doméstica, seja entre um casal, ou no ambiente familiar entre pai e filha, primeiramente é necessário analisar o caso para determinar se enquadra como violência doméstica, para então ser estabelecida a medida protetiva (Vasconcelhos, 2018).

A Lei Maria da Penha trouxe em seu capítulo II da Lei 11.340/2006 as medidas protetivas, entre os artigos 18 e 24, sendo determinada em disposições gerais, estabelecendo em seção I, definir o processo para ser concedida e sobre sua duração, seção II estipula as limitações que agressor deve seguir, seção III designa as garantias da vítima, seção IV indica as ações impostas pelo descumprido das medidas protetivas (Vasconcelhos, 2018).

É necessário enfatizar que as medidas protetivas foram criadas como um mecanismo para combater a aproximação do acusado da vítima, aplicando punições caso essa aproximação ocorra. Contudo, é importante destacar que essas medidas não garantem o afastamento efetivo da vítima, uma vez que a lei não pode controlar a vontade humana. Seu objetivo principal é minimizar comportamentos indesejáveis por meio de consequências.

Podendo iniciar a sua solicitação em casos de violência em flagrante, que acontece por exemplo, quando a polícia chega ao local onde a violência doméstica acabou de ocorrer ou chega no momento do ato. Nesses casos, é permitida a prisão

em flagrante, e essa ação não depende de mandado judicial. A prisão em flagrante por violência doméstica estabelece que a vítima ou o Ministério Público podem requerer a vigência das medidas protetivas, as quais são concedidas pelo juiz no prazo de 48 horas, conforme estabelecido no art. 18 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Em seu artigo 22 estabelece as restrições que o agressor deve seguir, após serem concedidas, determinando a proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares e das testemunhas, sendo sempre fixado um limite mínimo de distância, conseqüentemente vedando qualquer tipo de contato, restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores de idade, como também prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Desse modo, as medidas protetivas devem ser solicitadas pelo Ministério Público ou pela própria ofendida. Nesse caso, elas podem ser decretadas de forma imediata pelo juiz, mas a sua efetividade não dependerá de audiência entre as partes. Vale ressaltar que nessas circunstâncias de ameaça o delegado deverá apresentar em até 48 horas o pedido de medidas protetivas, claramente após a denúncia da ofendida. Diante dessas situações, o juiz pode a requerimento do Ministério Público rever as medidas ou reforçá-las, com o intuito de tornar efetivas.

A decisão das medidas protetivas engloba é amparada pelo depoimento da vítima, sendo a parte mais vulnerável da situação, para que possa o Estado possa está protegendo os direitos da mulher, mas sempre que possível ouvindo a versão do agressor garantindo o direito à ampla defesa e contraditório. Entretanto, quando se trata de casos mais delicados que envolvem restrições complexas, como o afastamento dos filhos, e ainda restam dúvidas sobre a procedência ou improcedência das medidas protetivas, o juiz deverá marcar uma audiência especial (Mello, 2020).

As restrições estabelecidas, tem como propósito garantir que o agressor não se aproxime da vítima pessoalmente, por redes sociais, como também não tenha contato com os seus familiares. Esses parâmetros visam proteger a vítima da continuidade da violência doméstica, com a intenção de garantir a proteção dos seus direitos como a vida e a liberdade. Caso o agressor não respeite as determinações estipuladas por decisão judicial, ocorre pena de detenção de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos.

Cabe Ressaltar que as medidas protetivas trazem a participação da segurança pública no enfrentamento contra a violência doméstica. Isso reflete no monitoramento das medidas protetivas e na fiscalização das sanções impostas ao acusado e. Não obstante, as medidas protetivas concedidas podem incluir a suspensão ou restrição do porte de arma, o afastamento do lar, a proibição de contato ou aproximação com a ofendida e seus familiares, bem como das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, além da restrição de frequentar determinados lugares.

Essas diretrizes são determinadas de acordo com os fatos, tendo como foco primordial a preservação da vítima, visando evitar danos maiores em sua vida. Após a concessão das medidas protetivas, é importante que a vítima tenha a liberdade de locomoção, em razão da restrição ao acusado de frequentar certos ambientes. Ressaltando, a concessão das medidas protetivas visa garantir que a vítima se sinta protegida e possa continuar com a sua rotina, sem a necessidade de se esconder por medo de uma possível agressão ou ameaça por parte do agressor. Portanto, essas medidas protetivas têm como objetivo oferecer proteção à mulher, permitindo-lhe viver livremente e sem restrições.

Para a concretização da efetividade das medidas protetivas ocorre o monitoramento policial, que deve ligar com frequência, comparecer à residência da vítima e realizar rondas ao redor de sua casa para garantir que o agressor não esteja

cumprindo as determinações impostas. Caso o agressor não esteja cumprindo as medidas protetivas, serão aplicadas as devidas punições pelo descumprimento, podendo resultar em detenção de três meses e dois anos (Brasil, 2006).

Vale evidenciar, que as medidas protetivas não estão limitadas ao casamento, tendo sua validade em união estável, e até mesmo em relacionamento, ou seja em qualquer relação que se encontra uma convivência e coabitação, esse aspecto protege todas as mulheres que podem ser atingidas em alguma relação no dia a dia, em casa no trabalho, onde haja convivência e coabitação (Mello, 2020).

Em vista da evolução e garantias especificada na lei Maria da Penha, demonstra a evolução dos direitos da mulher ao longo dos anos, como a liberdade de escolher o seu lugar na sociedade, como também o poder de denunciar qualquer prática de violência doméstica, como também solicitar o afastamento do agressor por meio de medida protetiva.

## **4 CAUSAS QUE ATRAPALHAM AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

### **4.1 Revogação das medidas protetivas**

Como foi apresentado nos tópicos anteriores, a lei Maria da Penha estabelece várias medidas para proteger a mulher do agressor, no entanto, existe alguns fatores que fazem a mulher se aproximar do acusado que não está diante do amparo do direito como a dependência financeira e dependência emocional, a falta a de fiscalização das medidas protetivas, mas esses aspectos estão ligados a outras áreas que não são de responsabilidade do direito.

A Lei Maria da Penha estabelece as medidas protetivas, entretanto, em alguns casos ocorre a sua ineficácia, devido a escolha da vítima de revogar as medidas protetivas, pois escolheu reatar o relacionamento com agressor, neste caso dificulta a efetividade por decisão da vítima (Porto, 2012).

Em muitos casos ocorrem a revogação das medidas protetivas, em virtude da vítima procurar o Estado com a finalidade do ofensor parar com as agressões, não com objetivo de afastá-lo do lar, perante a imposição das medidas protetivas, vale ressaltar a sua importância, porque se dependesse da vítima em muitos casos ela não poderia optar pelo afastamento do requerido do lar (Dias, 2020)

No entanto, o desejo de ainda manter contato com o agressor, implica na efetividade das medidas protetivas, devido a mulher em muito dos casos escolher obter contato com o homem mesmo estando em vigor as medidas protetivas, e nesses casos que podem ocorrer a vingança do homem e cometer alguma gravidade, e sociedade vendo como consequências da ineficácia das medidas protetivas. Nesse caso demonstra a dependência emocional.

A dependência emocional, ainda estabelece como um foco crucial na violência doméstica, que acaba impedindo a mulher a efetividade das medidas protetivas, pois devida a dependência emocional, a vítima solicita a revogação das medidas protetivas, entretanto, essa questão social é de relevância da psicologia.

A psicologia estuda os comportamentos humanos, tendo a sua atenção maior pela vida intelectual, vida afetiva e vida ativa. Portanto, a psicologia tem como objetivo entender as atitudes que levam o ser humano a tomar certas decisões pela emoção ou sentimento (Leite, 2020, p 14). Como foi destacado, o comportamento humano é de responsabilidade da psicologia entender, estudar e trazer meios para controlar o comportamento humano, deixando claro não ser responsabilidade do direito.

O direito tem como responsabilidade regular os comportamentos da sociedade por meio de lei, e regulamentar as práticas que são permitidas e proibidas dentro de

uma sociedade, sendo o direito estabelecido por normas, que depende do ser humano seguir ou não, entretanto tendo punições ao não agir dentro da lei (Coelho, 2020).

A dependência emocional atinge todas classes e profissões, trazendo o entendimento que a mulher pode ter conhecimento da gravidade da violência doméstica, e o perigo da revogação das medidas protetivas. E mesmo assim, pode ocorrer a desistência das medidas protetivas, por motivos emocionais a dependência afetiva, não escolher cor, gênero, profissão, elas se habitam em pessoas que não procuram cuidar da mente.

Convém observar, que a violência doméstica passa por uma conexão de 4 fatores, sendo: agressão, pedido de desculpas e reconciliação, esse ciclo predomina nas relações que envolvem agressão. Entretanto, essas fases contribuem para a repetição de atos e violentos e até mesmo podendo agravar a situação. A esperança de que o parceiro vai mudar e não vai mais existir o cenário de agressão, são os aspectos principais que fazem as vítimas voltarem para os agressores (Rodrigues, 2014).

Em virtude, que violência doméstica pode ocorrer com qualquer mulher, a Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas para todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura nível educacional, idade e religião, visto que a lei não se aplica somente com algumas mulheres e alguns lugares, ela destina o seu alcance (Brasil, 2006).

Abaixo, está relatando um fato onde uma delegada sofreu os atos de violência doméstica, na qual foi concedida às medidas protetivas, mas ela escolheu por sua revogação, devido ter reatado seu relacionamento com o agressor.

No dia 12/08/2024, ocorreu a morte da delegada Patricia Neves Jackes Aires, sendo o suspeito Tancredo Neves de Arruda seu namorado, ressaltando que de acordo com a Polícia Civil da Bahia, o suspeito já havia sido preso em maio deste ano por agredir Patrícia. No caso foi posto em liberdade provisória, foi concedida a medida protetiva em face do acusado, mas o casal se reconciliou. Diante o exposto, a delegada Heloísa Brito, relatou que o suspeito responde a várias denúncias por violência doméstica contra ex-companheiras em Foz do Iguaçu, Feira de Santana (BA) e Itamaraju (BA) (Itatiaia Brasil, 2024).

Após a morte de Patrícia o seu companheiro, compareceu na delegacia para registrar o boletim de ocorrência, relatando que ocorreu o sequestro de Patrícia, mas a delegada Rogéria da Silva Araújo que está investigando o caso, falou que esse fato não condiz com a verdade, é o acusado está omitindo a verdade. (Itatiaia Brasil, 2024).

Mesmo ainda tendo um índice alto de feminicídio na sociedade, que acaba refletindo na ineficácia das medidas protetivas e da Lei. A lei Maria da Penha é uma inovação e consigo trouxe a proteção às mulheres que são vítimas de violência doméstica trouxe mecanismos para proteger as mulheres, trazendo também o aumento da pena do crime de lesão corporal praticado, que indica o método de consequência e de repressão para diminuir os casos de violência doméstica (CNJ, 2024).

O ministro Luís Roberto, ressaltou os dados do Anuário de Segurança Pública de 2023, que ocorreu o crescimento do feminicídio no Brasil em 6,1%, se aproximando de quase 1.500 casos, mesmo com a Lei Maria da Penha completando 18 anos, o Estado está sempre procurando meios que possam reduzir os fatos que ainda implica na efetividade da lei (CNJ, 2024).

Esse caso apresenta que muitas das vezes a violência doméstica, ocorre o deferimento da medida protetiva de urgência, mas a requerente solicita a revogação da medida protetiva, pois voltou com o requerido, mesmo tendo conhecimento da lei

e ter conhecimento sobre a gravidade de reatar com agressor depois de ter ocorrido violência doméstica.

A dependência afetiva, e a motivação pela qual mesmo a mulher sendo violentada por seus companheiros, não têm coragem de denunciar, ou quando denunciam e solicitam a vigência das medidas protetivas, entram em vigor, e depois decidem solicitar a revogação, pois reatou o relacionamento com o requerido (Silva, 2022).

Entende-se que tal dependência é caracterizada com sentimento de solidão, fazendo que a mulher aceite os maus tratos do seu companheiro, tendo a percepção que seja melhor aguentar as agressões do que ter ele longe, nesse caso a dependência deve ser tratada, pois a lei maria da penha não consegue modificar a emoção afetiva da mulher (Silva, 2022).

Sucintamente, a dependência afetiva é uma das causas da continuação da violência doméstica e do feminicídio, sendo um fator que se torna uma dificuldade para a Efetividade da Lei Maria da Penha, pois em muitos casos a mulher não chega a pelo menos denunciar o agressor. Tendo em vista, que esta atitude traz complicações para Lei Maria da Penha, pois não tem como punir fatos em que o Estado não tem conhecimento (Silva, 2022).

Conseqüentemente, a dependência emocional é uma emoção que prejudica a liberdade e autonomia da mulher para decidir se afastar de situações que possam prejudicar a sua integridade física e psicológica. Mesmo o Estado disponibilizando mecanismos para coibir a violência doméstica, como as medidas protetivas que a requerente pode solicitar a revogação, em muitos pedem a revogação por conta da dependência emocional, que não conseguem ficar longe de seu companheiro, entretanto, essa decisão pode colocar em risco a vida da mulher, por conta do seu posicionamento diante da situação.

#### 4.1.1 Fiscalização das medidas protetivas de urgência

Tendo em vista, que as medidas protetivas são cruciais para a objeção da violência e para garantir a preservação da vítima, no entanto ocorre a falta de investimentos, estrutura, assistência social entre outros fatores, nos quais são meios que devem ser articulados para a efetividade às medidas protetivas surgirem efeitos, ocorrendo sua falta cria obstáculos na sua eficácia. Na lei Maria da Penha, estabelece o distanciamento, mas não determina o monitoramento da medida, considerando-se por não está explícito na lei, pode gerar uma insegurança na vítima. (Santos – 2020).

No texto da lei maria da penha, não consta apontamento sobre a fiscalização das medidas protetivas, no entanto, como anteriormente mencionado foi aprovado o projeto de Lei do Senado (PLS) 547/2015, que estabelece a fiscalização das medidas protetivas, por meio de patrulha maria da penha.

A patrulha da Maria da Penha tem como finalidade fiscalizar as medidas projetivas e orientar as vítimas. Para realizar as disposições mencionadas, a patrulha segue os seguintes passos:

“A patrulha funciona da seguinte forma: em duplas ou trios, os policiais militares se dirigem à Delegacia de Polícia Civil e retiram as denúncias nas quais foram solicitadas as medidas protetivas, identificando os casos mais graves. O deslocamento dos policiais se dá por meio de viaturas destinadas exclusivamente à Patrulha e especialmente identificadas com logotipo da Patrulha Maria da Penha. Após se dirigirem à(s) Delegacia(s) de Polícia Civil, a Patrulha da Brigada Militar fará visitas periódicas na casa das vítimas, para fiscalizar se a

medidas protetivas está sendo cumprida ou não, verificar qual é a situação atual da vítima, esclarecer dúvidas, orientar e realizar o encaminhamento aos órgãos que compõem a rede de atendimento, conforme cada caso.” (Santos,2022).

As medidas protetivas concedem o afastamento do agressor da vítima, para garantir sua eficácia foi concedida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) :

“O projeto de Lei do Senado (PLS) 547/2015, da senadora Gleisi Hoffman (PT-PR), que institui o programa Patrulha Maria da Penha. A ideia é assegurar rondas policiais periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas pelo juiz após a denúncia de agressão sofrida pela vítima.”

Diante da aprovação desse projeto, utilizaram a justificativa que mesmo as medidas protetivas estabelecendo vários mecanismos, como o distanciamento, e afastamento do lar, as medidas protetivas precisam do reforço da patrulha para prevenir a violência doméstica, em virtude de muitas vezes mesmo sendo deferida às medidas protetivas os agressores continuam praticando atos violentos e querendo descumprir as determinações impostas (Senado, 2017).

O projeto de Lei do Senado nº547, de 2015, sendo de autoria da Senadora Gleisi Homoffmann, que tem como intuito instituir a Patrulha Maria da Penha, que centraliza a concepção de fiscalização das medidas protetivas, ocorrendo pela visita periódica às residências das mulheres para ter conhecimento se o agressor está cumprindo com as determinações judiciais e logo coibir qualquer nova violência (Senado, 2017).

No artigo art. 22 em seu parágrafo 4º a lei maria da penha reforça que o juiz pode solicitar a qualquer momento o auxílio da polícia para garantir a efetividade das medidas protetivas, essa menção apresenta mais um mecanismo para poder garantir a proteção à mulher. Mesmo tendo a criação da lei que trouxe a criação das patrulhas para reforçar as medidas protetivas e o afastamento do agressor diante da vítima, vem ocorrendo feminicídio.

Apesar dos mecanismos mencionados anteriormente, o assunto de que as mulheres que são mortas por seus ex- companheiros mesmo após a vigência das medidas protetivas, esse contexto ainda é um desafio que implica no combate em face da violência doméstica. Infelizmente ainda está presente casos de feminicídio após o deferimento das medidas protetivas, conforme os casos mencionados a seguir:

Luciene, servidora de 39 anos da Prefeitura de Belford Roxo, na qual trabalhava como gari. Estava separada do ex- marido Eduardo Lima Barreto, há 4 meses, e está com medidas protetivas em vigor. No entanto, no dia 29/06/2024 às 6h30, no bairro São Francisco de Assis, estava chegando em casa do serviço, e o seu ex-esposo Eduardo Lima Barreto, sendo o suspeito pelo crime, esfaqueou a ex – companheira, sendo uma facada na barriga e duas no tórax (G1, 2024).

No momento dos fatos, passaram pessoas na rua e presenciaram o momento do crime, e ao verem o autor da execução fugindo, agrediram. Diante ao depoimento da Polícia Militar, o indiciado foi autuado em flagrante de feminicídio de Luciene, ressaltaram que foi encontrado com duas facas com o mesmo. À vista dos acontecimentos, os colegas da vítima alegaram que Luciene realmente estava separada há 4 meses do indiciado (G1, 2024).

Ante o exposto, esse caso apresentado remete que a vítima tinha as medidas protetivas em vigência, como também não tinha solicitado a revogação, e mesmo assim foi morta pelo seu ex-companheiro. Nesses casos, a população argumenta que a concretização desse fato ocorre por falta de fiscalização das medidas protetivas, como ocorreu que mesmo com medida protetiva o indiciado conseguiu entrar na casa da vítima.

A maioria dos casos que ocorrem a inefetividade como tratada pelos operadores do direito, que nesses casos seriam falhas que ocorrem na concretização das medidas protetivas, que sucedem por falta de mecanismos que poderiam ser utilizados pelos policiais e o judiciário. Tendo em vista que as pessoas que têm a concessão das medidas protetivas não correspondem a quantidade de servidores, acaba que ausência de efetivo para fiscalizar o cumprimento das determinações expostas na decisão de afastamento do agressor da vítima, repercute na aplicação da lei (Santos, 2020).

Nesse caso, não corresponde à ineficácia da lei, pois a lei estabelece o afastamento do requerido da requerente após concedida a medida protetiva, como também ocorre a fiscalização, no entanto, não tem como estabelecer um policial e para cada agressor. Logo, os femicídios e agressões não ocorrem por falta de legislação, ou por a lei ser ineficaz, mas claramente por falta de aprimoração nos métodos e nas determinações que expostas pela lei, e cabe mencionar que a legislação não consegue controlar a autoria de cada pessoa.

Nesse contexto, demonstra que a patrulha segue alguns passos para poder estar mais próximos da vítima, com intuito de saber sobre o comportamento do agressor, como também a requerente sentir protegida. Portanto, a patrulha tem a finalidade de saber se as medidas protetivas estão surgindo efeitos, ou precisa ser tomada outras providências, e também manter o controle da situação, como também passar segurança para vítima e repressão para o acusado que as medidas não foram apenas impostas, mas se houver o descuprimento pode ocorrer a prisão em flagrante, pois há fiscalização policial.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nos fatos e argumentos expostos, existe uma sociedade onde a mulher tinha medo de expor a violência doméstica que sofria por parte do homem, e uma sociedade após a promulgação da Lei Maria da Penha 13.340, que tem a coragem tornar público qualquer tipo de violência que venha vivenciar na sociedade sendo, violência física, sexual, patrimonial, psicológica. Essa evolução consta na efetividade da lei, e sua importância no meio feminino, como foi demonstrado anteriormente as mulheres perdiam sua própria vida por medo de relatar os abusos sofridos por seus companheiros.

Evidencia a importância da Lei Maria da Penha, por trazer no seu texto legal o contexto de violência doméstica abrangendo qualquer ato praticado pelo agressor que possa prejudicar a integridade física e moral da mulher, e meios para evitar aproximação do investigado da vítima, para que a mesma possa se sentir segura ao denunciar as agressões após a denúncia. Todos os aspectos apresentados pela lei, almeja a mulher se sentir segura ao relatar qualquer tipo de violência doméstica e familiar para o Estado, e primordialmente proteger à vida, integridade física e psicológica da mulher

Neste ano de 2024 a Lei Maria da Penha completou 18 anos, durante esse tempo, a lei passou por algumas alterações e adaptações. Ajustes que dizem respeito

ao acompanhamento da lei no surgimento de novas ações dos agressores que prejudicam a segurança da mulher. As modificações também buscam se aproximar cada vez mais da efetividade do afastamento do homem em face da mulher, e na procura de fornecer o melhor apoio e seguridade para as mulheres.

Um dos marcos históricos da Lei Maria da Penha foi a implementação das medidas protetivas, que dispõe o afastamento ofensor do lar e da vítima. Sendo adaptada de acordo com cada caso, determinadas as restrições que o requerido deve cumprir, e proibições, que levam na garantia da requerente não sofrer novas agressões, como também proteger de evitar uma provável vingança, pela concessão das medidas protetivas.

Entretanto, a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas, são constantemente discutidas pela sociedade e pelos operadores do direito sobre a sua efetividade, no entanto, os casos que mencionam que atrapalham a efetividade das medidas protetivas relacionam a dependência financeira, fiscalização e dependência emocional. Cabe mencionar, que a lei estabelece mecanismos para as mulheres, com intuito de ajudá-las quando ocorrem esses fatores.

Em relação a dependência financeira, no artigo 23 em seu inciso VI, menciona que pode ser concedido pelo juiz o auxílio-aluguel, com valor fixado de acordo com a sua necessidade social e econômica, pelo o período não superior a 6 meses, ressaltando que não é um benefício automático depende de cada coisa, pois a violência doméstica não ocorre somente diante de mulheres com baixa renda.

A respeito da dependência emocional, a Lei Maria da Penha no seu artigo 9º, parágrafo 2º estabelece a assistência à mulher que passou pelo ato de violência doméstica e familiar que será prestada pelo Sistema único de Saúde (SUS), com a intenção de preservar sua integridade física e psicológica, visto que a regulamentação de sentimentos está relacionada com a mente, e automaticamente tendo seu entendimento e tratamento prestado pela psicologia.

Acerca da fiscalização das medidas protetivas, está amparada pela lei a patrulha da Maria da Penha que visa comparecer na casa da ofendida para buscar saber se o agressor está obedecendo às determinações de afastamento. Ademais, na lei Maria da Penha estabelece que o descumprimento das medidas protetivas, ocorre a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

A função do direito é abranger a regulamentação de convívio social, por intermédio de normas que visam a proteção dos direitos do ser humano, na qual proporciona mecanismos para preservar a integridade das pessoas e punições para o indivíduo que violar as regras estabelecidas na lei. Como foi demonstrado, a Lei Maria da Penha estabelece os mecanismos para a preservação da integridade feminina, portanto, cumprindo a finalidade jurídica.

Claramente os aspectos que ainda atrapalham a efetividade das medidas protetivas não remetem somente ao Direito, tendo conectividade com a psicologia, a segurança e a economia. Uma vez que o direito estabelece a finalidade de criar mecanismos para coibir crimes, por meio de lei, visivelmente pode haver o seu descumprimento já que o cumprimento das normas acaba sendo uma decisão pessoal, que está ligada à própria autoria do ser humano.

Ao longo do trabalho vem argumentando e expondo as principais críticas pela sociedade e argumentadores do direito ainda predominam na dependência emocional, financeira e na fiscalização das medidas protetivas. Contudo, são fatores que a Lei Maria da Penha contextualiza e traz mecanismos para tentar suprimir as necessidades apresentadas, portanto, nesses casos está faltando a aprimoração dos mecanismos,

que claramente também remetem a outras áreas sociais presentes no Estado, como da psicologia, segurança e economia.

## 6 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

BASTOS, M.L. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Lei “ Maria da Penha”. Alguns comentários. Teresina, 206. E-book. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/anexo/a/30844-33213-1PB.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm). Acesso em: 28 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei 13.340, de 07 de agosto de 2018**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF, 8 nov. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm). Acesso em: 14 de out. 2024.

BRASIL. **Lei 13.641, de 03 abril de 2018**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 3 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 15/10/2024.

BRASIL. **Lei 13.642, de 03 de abril de 2018**. Altera a lei nº 10.446, de 8 de 2022, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Brasília, DF, 3 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13642.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13642.htm). Acesso em: 16 de out. 2024.

BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm). Acesso em: 17/ de out. 2024.

BRASIL. **Lei 14.550, de 19 de abril de 2023**. Dispõe sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF, 19 abr. de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-)

2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em 03 de nov. 2024.

BRASIL. **Lei 14.857 de 21 de maio de 2024**. Esta Lei tem como objetivo determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 21 mai. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14857.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14857.htm). Acesso em 19 de out. 2024.

BRASIL. **Lei 14.887 de 12 de junho de 2024**. Determina que a mulher vítima se violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade. Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14887.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14887.htm). Acesso em: 19 de out. 2024.

BRASIL. **Lei 14.887 de 9 de junho de 2024**. Para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, 9 de out. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm). Acesso em: 20 de out. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 547 de 2015**. “Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=961504>. Acesso em 22 de out. 2024.

CAMPOS. **A CPMI da violência contra a Mulher e a implementação da lei Maria da Penha**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v.23, n.2,p.519-531,2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/KdHtMqRYC5mwBFJ4QJswq9G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 de abri. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Missão da Justiça revela especificidades do combate à violência doméstica**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/missao-da-justica-revela-especificidades-do-combate-a-violencia-em-marajo/>. Acesso em: 10 de ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha 18 anos: Justiça do DF concede quase 9 mil medidas protetivas em 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha-18-anos-justica-do-df-concede-quase-9-mil-medidas-protetivas-em>. Acesso em: 25 de ago. 2024.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência**. São Paulo: Autêntica Editora, 2017. E-book.p.Capa. ISBN 9788551300855 Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788551300855/pageid/0>. Acesso em 15 de out. 2024

DIAS. M.B. **Lei Maria da Penha A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais;

2015. E-book baseada na 4. Ed. Impressa. Disponível em:  
<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4>.  
 Acesso em: 20 de jun. 2024.

DOS SANTOS. **A relevância da patrulha maria da penha para as vítimas de violência doméstica**. Revista Ibero-Americana de Humanidade, ciências e educação, v.8,n. 11, p.1943-1954,2022. Disponível em:  
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7778>. Acesso em: 12/de out. 2024.

G1, **Gari da Prefeitura de Belford Roxo é morta a facadas; ex- companheiro é preso em flagrante , 2024**. Disponível em : <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/28/gari-morta-facadas-ex-companheiro.ghtml>. Acesso em: 12/ de out. 2024.

ITATIAIA BRASIL. **Delegada é encontrada morta na Bahia e companheiro é preso suspeito de ter cometido crime**. Disponível em:  
<https://www.itatiaia.com.br/brasil/2024/08/11/delegada-e-encontrada-morta-na-bahia-e-companheiro-e-preso-suspeito-de-ter-cometido-o-crime>. Acesso em: 10 de ago. 2024.

KOHLRAUSCH. **A “ Pornografia de Vingança” E a Lei Maria da Penha: Crime de Exposição Pública de Intimidade Sexual**. Disponível em:  
<https://core.ac.uk/download/pdf/151834466.pdf>. Acesso em: 19 de out 2024.

LEITE, LUCIANO S. **PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL**. Rio de Janeiro: Érica, 2020. E-BOOK.p.CAPA. ISBN 9788536533018. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536533018/>. Acesso 21de ago. 2024.

MELLO, A.R; PAIVA, L.M.L; BRASIL, T.R. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Revista dos tribunais; 2020 E – book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1> . Acesso em: 20 de jun. 2024.

PACHECO, Jacob, **“Sigilo do nome das vítimas em crimes que apuram violência doméstica: uma análise dos objetivos e das consequências**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em:  
[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as\\_sdt=0%2C5&q=SIGILO+DO+NO ME++DAS+V%C3%8DTIMAS+EM+CRIMES+QUE+APURAM+VIOL%C3%8ANCIA+DOM%C3%89STICA&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=SIGILO+DO+NO ME++DAS+V%C3%8DTIMAS+EM+CRIMES+QUE+APURAM+VIOL%C3%8ANCIA+DOM%C3%89STICA&btnG=). Acesso em: 19 de out 2024.

PASINATO. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q=>. Acesso em: 25 de out. 2024.

RODRIGUES, Sales et al. **Modelo calgary de avaliação familiar: mulheres em situação de violência e revogação de medidas protetivas**. Cogitare Enfermagem, v. 29, p. e91959, 2024. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cenf/a/Hc9JVHcCdSVbpw4tppmPHYN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03/11/2024.

SANTOS L.D.S. **A inefetividade da Fiscalização no cumprimento das medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica no distrito federal sob a ótica do TJDFT**. Disponível em:

LINK:<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14857/1/Larissa%20Santos%2021606453.pdf>. Acesso: 12 de out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Criação da Patrulha Maria da penha seguirá para a Câmara**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/08/criacao-da-patrolha-maria-da-penha-aprovada-pela-ccj-podera-seguir-para-a-camara>. Acesso em 10 out. 2024.

SILVA, BFD. **Lei Maria da Penha ( nº11.340/2006): a ineficácia das medidas protetivas de urgência**. Goiânia, 2022. E-BOOK. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edubr/juspui/bitstream/123456789/4481/1/TCC%20%20%BRUNNA%20FERREIRA%20DASILVA.pdf>. Acesso em: 30 de ago. 2024.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças–MT**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJui, Rio Grande do Sul, 2018 Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/52bd/bf857dbde0d4c339a40720d5762fa375f7aa.pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2024.